

**OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO NO
BRASIL: a representação judicial dos associados segundo a jurisprudência do
STF e a liberdade sindical***

The Constitutional Aspects of Freedom of Association in Brazil: Judicial Representation
of Members According to the Jurisprudence of the Supreme Federal Court and Trade
Union Freedom

Priscilla de Brito Ataíde Guimarães**
Synthia Patrícia Lemes***

40

RESUMO: O artigo analisa os aspectos constitucionais da liberdade de associação no Brasil, com ênfase no art. 5º, incisos XVII e XXI, da CF/1988, conceituando-a como direito fundamental de primeira dimensão, oriundo da união voluntária de pessoas para fins lícitos, formando pessoas jurídicas de direito privado. Explora elementos essenciais, como vontade humana, observância legal e finalidade lícita, além de restrições estatais, proibições a associações paramilitares ou ilícitas e garantias coletivas, incluindo representação judicial de filiados. Examina o RE 573.232/SC do STF, que discute a legitimidade ad causam das entidades associativas sem autorização individual expressa em ações coletivas, priorizando o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos. Critica o modelo sindical brasileiro por unicidade, contribuições compulsórias e ausência de legitimidade às centrais, em desacordo com a Convenção 87 da OIT, defendendo reforma constitucional para pluralidade e autonomia sindical. Enfatiza o papel da liberdade associativa na democracia participativa, efetivação de direitos humanos e equilíbrio capital-trabalho, contribuindo para a dignidade humana e o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Liberdade de associação; Entidades associativas; Representação; Supremo Tribunal Federal. Liberdade sindical.

ABSTRACT: The article analyzes the constitutional aspects of the freedom of association in Brazil, with an emphasis on Article 5, sections XVII and XXI, of the 1988 Constitution, conceptualizing it as a fundamental right of the first dimension, arising from the voluntary union of people for lawful purposes, forming private legal entities. It explores essential elements such as human will, legal observance, and lawful purpose, as well as state restrictions, prohibitions on paramilitary or illicit associations, and collective guarantees, including judicial representation of members. It examines RE 573.232/SC from the STF, which discusses the ad causam legitimacy of associative entities without individual express authorization in collective actions, prioritizing the indivisible nature of diffuse and collective rights. It criticizes the Brazilian union model for its uniqueness, compulsory contributions, and lack of legitimacy for federations, in disagreement with ILO Convention 87, advocating for a constitutional reform for plurality and union autonomy. Emphasizes the role of associative freedom in participatory democracy, the realization of human rights, and the balance between capital and labor, contributing to human dignity and the Democratic State of Law.

Keywords: Freedom of association; Associative entities; Representation; Supreme Federal Court. Trade union freedom.

* Este artigo integra a seleção comemorativa dos 10 anos do NEPATS, reunindo textos anteriormente publicados em obras anuais vinculadas ao Núcleo de Pesquisa e agora apresentados nesta edição como parte da celebração de uma década de trajetória acadêmica, compromisso intelectual e contribuição duradoura à comunidade científica.

** Mestra em Direito (UCB, 2014-2016). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Uniderp, 2012) e em Direito Público (Projeção, 2008). Bacharel em Direito (UDF, 2003). Graduada em Letras (UCB, 1998). Analista do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0472981116390908>

*** Mestranda em Direito (UCB, 2015-2017). Especialista em Direito Público (2005) e em Língua Portuguesa (1995). Bacharel em Direito (2004). Graduada em Letras (1994). Advogada e Professora de Língua Portuguesa da Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEDF). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6543916692112391>

1. INTRODUÇÃO

Prevista constitucionalmente como direito fundamental, a liberdade de associação apresenta-se como um direito de exercício coletivo que, por meio da comunhão de direitos, garantias e vedações, busca alcançar uma finalidade comum. Se bem aplicada, esta liberdade tem a sua devida importância na efetivação dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, na democracia. Contudo, é necessário reconhecer e estudar seu conteúdo constitucional para efetivá-la como instrumento de concretização de um Estado Democrático de Direito.

Destaca-se, por outro lado, a sua utilidade nos dias atuais, tendo em vista o reconhecimento de um direito de ampla aplicação prática, que possibilita ao ser humano exercer efetivo papel na nova realidade brasileira, constituindo entidades capazes de assegurar à sociedade os direitos preteridos pelo Estado.

Para isso, serão analisadas as características das limitações do poder do Estado e os requisitos exigidos para o funcionamento das associações. No que concerne à representação judicial dos associados, será examinado o Recurso Extraordinário 573.232 de Santa Catarina, a fim de esclarecer como o Supremo Tribunal Federal definiu os legitimados a executar o título judicial no caso de ações coletivas propostas por entidades associativas.

Dando seguimento à pesquisa, evidencia-se a liberdade sindical como elemento absolutamente intrínseco às relações de trabalho. Nesse sentido, após uma abordagem histórica do surgimento do conceito de liberdade sindical no mundo, serão discutidos aspectos relacionados à liberdade sindical e à recepção do tema no Brasil, em suas formas individual e coletiva.

O direito de associação ingressou no ordenamento constitucional brasileiro pela Constituição de 1891 e ficou assegurado dentro do rol de direitos fundamentais a partir da Constituição Federal de 1988, constituindo uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade.

Nessa perspectiva, este artigo pretende abordar a livre reunião de pessoas com interesses em comum e a obtenção de melhorias em suas condições de vida como forma de alcance da dignidade humana. Delineará, ainda, de que maneira o ser humano fortalece as possibilidades de lutar pela efetivação de seus direitos, atingindo tanto objetivos individuais quanto os de sua comunidade.

A liberdade prevista no texto constitucional é parte imprescindível na estruturação do Estado Democrático, portanto, para que haja democracia efetivamente participativa, torna-se indispensável o respeito à liberdade de associação em todas as suas nuances.

Embora o enfoque principal do presente artigo seja de cunho constitucional, muitos dos conceitos apresentados têm como base a doutrina civilista, a trabalhista e a teoria geral do direito.



2. O LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO: CONCEITO, ELEMENTOS E TITULARIDADE DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

A compreensão da “liberdade de associação” deve ser precedida de alguns conceitos, como os de “pessoa jurídica”, “associação” e de algumas considerações gerais referentes ao tema.

A ideia do homem de se agregar aos seus pares com intuito de realizar ações e empreendimentos conjuntos sobrevém de sua necessidade de viver em sociedade. Para tanto, utiliza sua capacidade jurídica, atribuindo-a, também, aos entes abstratos que deseja constituir. Assim, a conjugação das vontades de um determinado grupo proporciona o surgimento das denominadas pessoas jurídicas. O esforço conjunto deste grupo de pessoas, contudo, deve ocorrer organizadamente e dentro da lei, de maneira que exista uma “unidade orgânica”¹.

Apesar de não haver consenso sobre a definição de pessoa jurídica, Diniz², na esteira de Cunha Gonçalves, define-a como a “unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”. Logo, pode a pessoa jurídica configurar-se como uma reunião de pessoas ou como uma destinação patrimonial, com suas obrigações e respectivos direitos. Sua constituição envolve três requisitos essenciais: a vontade humana criadora, a observância das condições legais para sua formação e a liceidade de finalidade³.

O grupo das pessoas jurídicas pode ser dividido em dois subgrupos: as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado. As associações, objeto deste trabalho, situam-se no grupo das pessoas jurídicas de direito privado e constam no artigo 44, I, Capítulo I, Título II e nos artigos 53 a 59, Capítulo II, Título II do Código Civil de 2002.

Em relação ao conceito, Pereira⁴ define associação como “aquela que se propõe a realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados”. Diniz⁵, por sua vez, considera existente a associação “quando não há um fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais etc”. Silva⁶, ao citar Pontes de Miranda, conceitua

¹ Expressão de Ruggiero e Maroi (Instituzioni, § 42) utilizada por Caio Mário da Silva Pereira em sua obra Instituições de Direito Civil. v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 298.

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 214.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 298.

⁴ Ibidem, p. 350.

⁵ DINIZ, op. cit., p. 222.

⁶ MIRANDA, Ponte de *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 266.



associação como “toda coligação voluntária de algumas ou de muitas pessoas físicas, por tempo longo, com o intuito de alcançar algum fim (lícito), sob direção unificante”.

Numa associação, portanto, tem-se um conjunto de pessoas reunidas, com suas vontades direcionadas à concretização de propósitos comuns. Fixados os conceitos de “pessoa jurídica” e “associação” em bases civilistas, parte-se para o entendimento do direito de associação e suas garantias, dispostos na Constituição Federal de 1988.

O direito de associação consta no artigo 5º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988, no capítulo referente aos direitos individuais e coletivos, e dispõe: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”⁷. Assim, é um direito relacionado à liberdade do indivíduo. Conforme assenta Pinheiro⁸, a amplitude deste direito “deve estar ligada ao âmbito de proteção da liberdade do indivíduo no que concerne ao direito de se organizar em conjunto para obter determinado fim”.

Os elementos do direito de associação podem ser extraídos de seu próprio conceito. São eles: o agrupamento voluntário de pessoas, a finalidade comum, a permanência (duração no tempo), o fim lícito e a base contratual⁹.

No que diz respeito à titularidade, a liberdade de associação é um direito individual de índole coletiva, pois ao indivíduo é dada a liberdade de se associar, a ser concretizada por meio do exercício coletivo, ou seja, com a concordância de duas ou mais pessoas.

Por outro lado, essa liberdade é reconhecida pela Constituição Federal nos incisos XVII a XXI do artigo 5º e compreende quatro direitos: o de criar associação, o de aderir a qualquer associação, o de desligar-se da associação e o de dissolver espontaneamente a associação¹⁰.

Quanto à abrangência da liberdade de associação, incluem-se nesta seara as associações em sentido estrito (coligações de fim não lucrativo) e as demais associações de pessoas (sentido lato), as sociedades, os partidos políticos (bases gerais e fundamentos) e as associações profissionais ou sindicais.

⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

⁸ PINHEIRO, Flávia de Campos. *O conteúdo constitucional da liberdade de associação*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp062856.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

⁹ Este último elemento é acrescido por José Afonso da Silva no capítulo dedicado ao “Direito de Liberdade” em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 267.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 266-267.



Em que pese existir ampla liberdade para a criação de associações, algumas restrições impostas pelo texto constitucional devem ser consideradas, como será visto no próximo tópico.

2.1 As restrições à liberdade associativa, as garantias coletivas e o conteúdo do direito de associação

Na De acordo com a interpretação extraída do artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, existem duas vedações expressas à liberdade de associação relacionadas à sua finalidade: proíbe-se a criação de associações dedicadas a fins ilícitos ou as que detêm caráter paramilitar.

Independentemente do caráter que irão apresentar, as associações devem ser criadas para fins lícitos a fim de conseguirem a proteção do Estado. De outra parte, a ilicitude não está vinculada apenas às normas de direito penal. A ordem jurídica pode não tutelar comportamentos advindos de associações cujas diretrizes sejam ofensivas à moral ou aos bons costumes, conceitos presentes no artigo 115 da Lei nº. 6.015/73¹¹, como explica Sabo Paes¹²

Os conceitos de “ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes”, como estão no texto, acham-se abrangidos pela noção genérica de ordem pública, que constitui um padrão jurídico fundamental. Tais padrões são conceitos flexíveis dispostos ao prudente arbítrio do juiz, na aplicação desses dispositivos. “Bons costumes” têm conotação temporal. Variam de época para época. São padrões a serem aferidos pelo juiz de acordo com o seu tempo e sua localização geográfica. São princípios de conduta impostos pela moralidade média da sociedade. O conceito de ordem pública, de certa forma, engloba também o de bons costumes.

O legislador constituinte igualmente se atentou à proibição das associações de caráter paramilitar. De acordo com Moraes¹³, deverá ser analisado se as respectivas associações, com ou sem armas, destinam-se “ao treinamento de seus membros a finalidades bélicas”.

No tocante às garantias, a liberdade de associação possui duas garantias coletivas correspondentes ao “direito coletivo de associar-se” previstas nos incisos XVIII e XIX do artigo 5º da Constituição Federal. A primeira veda a interferência estatal no funcionamento das associações e das cooperativas, mesmo que estas últimas possam se sujeitar à fiscalização do Poder Público, conforme dispuser a lei. A segunda

¹¹ O artigo em referência tem o seguinte teor: “Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá”. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Legislação. *Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2015.

¹² PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 131.

¹³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 71.



determina que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

O conteúdo do direito de associação apresenta diferenciadas vertentes, como a individual e institucional, positiva e negativa, interna e externa. É um direito individual, positivo e negativo porque o indivíduo pode constituir associações para quaisquer fins não contrários à lei penal, não podendo ser coagido a inscrever-se ou permanecer naquelas que não deseja participar; institucional interno pelo fato de haver o direito de auto-organização, a livre formação de seus órgãos e de ação em relação aos seus membros; e institucional externo, por configurar-se como um direito de livre prossecução de seus fins, filiação e participação em uniões, federações e organizações mais amplas¹⁴.

A existência das associações depende, no entanto, do respeito ao princípio da liberdade de associação, concretizado quando o Estado cumpre seu dever de não interferir tanto na fase de criação de tais entes quanto na fase de seu funcionamento.

2.2 As limitações do poder do Estado e os requisitos exigidos para o funcionamento das associações

Como explicado anteriormente, uma das garantias pertencentes à liberdade de associação é a proibição da interferência estatal na criação e no funcionamento das associações.

Quando o Poder Público interfere de maneira arbitrária no exercício deste direito individual, estará sujeito a uma tríplice responsabilidade: a) à responsabilidade penal, com a configuração de crime de abuso de autoridade, conforme consta no artigo 3º, alínea “f” da Lei nº 4.898/65; b) à responsabilidade político-administrativa, com a caracterização de possível crime de responsabilidade, definido na Lei nº 1.079/50; c) à responsabilidade civil, ensejando, de acordo com o caso, o pagamento de indenização por danos morais ou materiais¹⁵.

Superada a barreira da interferência estatal, há alguns passos a serem seguidos para o devido funcionamento de uma associação. De acordo com o artigo 45 do Código Civil, as pessoas jurídicas de direito privado passam a existir com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Outrossim, a Lei nº. 6.015/73, em seus artigos 114 a 121, encarrega-se de detalhar o registro civil das pessoas jurídicas reforçando as disposições contidas no Código Civil. É possível, porém, o registro posterior de uma associação ou fundação, e

¹⁴ MIRANDA, Jorge *apud* MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 71-72.

¹⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 71.



a consequente busca pela efetivação de seus direitos relativos ao período anterior ao registro¹⁶.

Além do registro, Sabo Paes¹⁷ assevera que existe um roteiro a ser cumprido antes mesmo da constituição de uma associação sem fins lucrativos. As atividades concernentes a este roteiro envolvem: a elaboração de uma minuta de estatuto; a convocação dos associados ou sócios fundadores para participarem da Assembleia-Geral de Constituição; e a reunião, em Assembleia-Geral, dos associados e fundadores, com a assinatura de uma ata contendo o estatuto aprovado, os membros eleitos para cada órgão interno e a sede provisória da sociedade. Ao final, elabora-se um requerimento ao oficial de um Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da circunscrição, solicitando o registro dos atos constitutivos da associação ou sociedade.

Após cumpridos os requisitos relativos à constituição, as associações começam a funcionar ou, aquelas que já se encontravam em funcionamento, simplesmente regulamentam sua existência, podendo se deparar, eventualmente, com a necessidade de representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente para defender os seus direitos. Essa permissão tem previsão constitucional, como será explicado a seguir.

3. A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ASSOCIADOS E A ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 – SANTA CATARINA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso XXI a legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas (legitimidade ad causam). Nesse sentido, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu a abrangência da expressão “quando expressamente autorizados” no Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 573.232¹⁸, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

No caso, a Associação do Ministério Público Catarinense (ACMP) ajuizou uma ação ordinária para pleitear em nome de seus associados a incidência e os pagamentos reflexos de um percentual sobre a gratificação eleitoral, calculada sobre os vencimentos dos juízes federais e reduzida por força de sua conversão em URVs. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o pedido, em sede de apelação.

Os recorridos, no instante da execução do acórdão, tiveram indeferida sua petição inicial, sob o argumento de que os efeitos do acórdão somente alcançariam os associados que tivessem expressamente autorizado a ACMP a ajuizar a demanda,

¹⁶ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 132.

¹⁷ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 134.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 573.232 – Santa Catarina*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação no DJe: 19/09/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2581151>>. Acesso em: 24 jul. 2015.



na data da propositura da ação de conhecimento. Em outras palavras, a falta de autorização expressa dos demais filiados seria motivo para excluí-los da ação proposta.

Após, foi interposto agravo de instrumento, o qual foi acolhido pelo TRF da 4ª Região. Na visão do respectivo Tribunal, as associações e sindicatos, quando atuantes como substitutos processuais, teriam legitimidade para ajuizar ações, não havendo necessidade de autorização expressa ou procuração individual dos filiados. Assentou, ainda, que os filiados estariam legitimados para, individualmente, executarem seus direitos.

A União, por sua vez, interpôs Recurso Extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, XXI, XXXVI, 8º, III, da CF e sustentando ser impossível a execução de título judicial por aqueles que não teriam autorizado expressamente o ajuizamento da demanda pela associação, no momento da propositura da ação de conhecimento.

Todavia, conforme o relator do processo, Ministro Ricardo Lewandowski, a Constituição não especificou a forma como se daria a autorização dos filiados, consignando apenas a exigência de ser expressa tal autorização.

O ilustre relator lembrou semelhante questão discutida na Suprema Corte, por ocasião do julgamento da Ação Originária 152/RS, e interpretou a locução “quando expressamente autorizados” com o significado de “quando existir manifesta anuência”, mencionando as hipóteses em que a autorização tem origem no estatuto da associação, para o ajuizamento de ações de interesse de seus membros. Em relação ao recolhimento de autorização individual dos filiados para cada ação e ao papel das associações no Estado Democrático, salientou

A Constituição, como se vê, em nenhum momento exigiu que se colha uma autorização individual dos filiados para cada ação a ser ajuizada pelas associações, pois isso esvaziaria a importante atribuição que o constituinte originário cometeu a tais entidades, isto é, a de defender o interesse de seus membros. Tal múnus conferido às associações, de resto, insere-se nos quadros da democracia participativa adotada pela Carta de 1988, de forma complementar à democracia representativa tradicionalmente praticada no País¹⁹.

Outro ponto importante a ser destacado no precedente é a observação do Ministro Lewandowski acerca da invocação da ACMP de sua “qualidade de substituta dos membros do Ministério Público atuantes no período de 1994 a 1999 como promotores eleitorais em Santa Catarina”, baseando-se na autorização contida no seu estatuto e no disposto no artigo 5º, XXI, da CF. Reforçou, ademais, que esta autorização “não pressupõe a outorga de procuração de cada um dos associados à associação para ingressar em juízo” e que “qualquer filiado pode promover a execução de sentença,

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 573.232 – Santa Catarina*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação no DJe: 19/09/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2581151>>. Acesso em: 24 jul. 2015.



desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial²⁰.

Ao abrir divergência, o Ministro Marco Aurélio votou pelo provimento do Recurso Extraordinário, defendendo a impossibilidade da inclusão de pessoas não beneficiárias na inicial da ação de conhecimento, pois não teriam autorizado a atuação da Associação, nos termos do artigo 5º, XXI, da CF.

O Ministro Teori Albino Zavascki, acompanhando a divergência, destacou outros precedentes do Plenário do STF, como a Reclamação 5215, no sentido da imprescindibilidade de autorização, por ato individual ou por decisão em assembleia geral.

Após pedir vista dos autos, o Ministro Joaquim Barbosa acompanhou o relator, munindo-se de fundamentação diversa. Considerou que as ações ajuizadas por associações para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos não despertariam a discussão referente à substituição e representação processual, pois “o caráter incindível do bem da vida pleiteado não comportaria cumprimento individualizado da condenação imposta e, por conseguinte, tal discussão seria despida de utilidade”²¹.

Em decorrência da peculiaridade dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva, entendeu o Ministro que não existiria, na situação analisada, afronta ao artigo 5º, XXI, da CF se o título judicial fosse utilizado para propositura de execução individual por associado que não tivesse concorrido para a deliberação favorável ao ajuizamento da demanda.

Os Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Celso de Mello e Rosa Weber, em seus votos, acompanharam a divergência. A Ministra Carmem Lúcia, no entanto, acompanhou o relator²².

Ficou decidido pela Suprema Corte, por maioria de votos (5 a 3), que, nas ações ordinárias propostas por associações ou sindicatos, somente os associados que tenham passado autorização expressa para propositura estarão legitimados a executar o título judicial.

Contudo, isso não significa que é indispensável a apresentação de autorizações individuais de cada um dos associados para o ajuizamento de ação coletiva por entidade associativa. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 573.232, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não basta a autorização genérica do estatuto social para a entidade associativa atuar em juízo na

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 573.232 – Santa Catarina*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação no DJe: 19/09/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2581151>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

²¹ Ibidem.

²² Participaram deste julgamento os Ministros Ricardo Lewandowski, Carmem Lúcia, Joaquim Barbosa (vencidos), Marco Aurélio, Teori Zavascki, Luiz Fux, Celso de Mello e Rosa Weber. Ausentes os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Declarou suspeição o Ministro Roberto Barroso.



defesa dos interesses seus filiados. É necessária a autorização expressa, que pode se dar por ato individual ou por deliberação em assembleia geral²³.

Condicionar o ajuizamento das ações coletivas por entidades associativas à apresentação de autorizações individuais dos beneficiários significaria interpretar restritivamente o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, desconsiderando o caráter coletivo do direito defendido por tais entidades.

Quanto ao alcance dos efeitos da decisão, o referido julgamento poderia ter esclarecido se os possíveis beneficiários de demandas coletivas serão apenas os filiados às entidades associativas no período anterior à propositura da ação ou se serão todos aqueles que se adequarem ao título judicial, independentemente da data de filiação.

Na concepção de Oliveira²⁴, como ficou determinado que a legitimação ativa das entidades associativas exige autorização expressa dos beneficiários do feito, há o risco de que se restrinja a extensão dos efeitos do título judicial somente aos servidores que eram filiados à data do ajuizamento da demanda. Parte-se, portanto, da premissa de que os servidores não filiados à associação na data de propositura da ação não conferiram nenhum tipo de autorização expressa à entidade para sua representação em juízo, visto não terem participado da deliberação em assembleia nem outorgado autorização individual.

Nesse sentido, registre-se que os limites subjetivos da coisa julgada em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil serão definidos no julgamento do Tema nº. 499 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, cujo *leading case* é o Recurso Extraordinário n. 612.043, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Discute-se, nesse processo, o momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.

Intimado a se manifestar sobre o caso, o Ministério Público Federal defendeu a extensão do título judicial a todos os filiados que se amoldem ao dispositivo transitado em julgado, ainda que a data de filiação tenha sido posterior à fase cognitiva do processo. Logo, a interpretação do órgão revela-se a menos restritiva possível²⁵.

Embora o STF tenha confirmado a necessidade de autorização expressa, a intenção do legislador constituinte foi a de maximizar os poderes conferidos às entidades associativas na defesa dos interesses de seus membros, para viabilizar, com

²³ OLIVEIRA, Júlia Pauro. *Associações de classe podem defender afiliados em juízo*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/julia-pauro-associacoes-classe-podem-defender-afiliados>>. Acesso em: 07 set. 2015.

²⁴ Ibidem.

²⁵ TUPINAMBÁ, Carolina; FERRADEIRA, Mariana. *As principais questões relacionadas às associações de empregados: uma análise atual e crítica*. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16864/12511>>. Acesso em: 07 set. 2015.



isso, a prestação jurisdicional de forma ampla, em atenção aos direitos e garantias dos seus filiados.

Ressalta-se, por fim, que a legitimidade *ad causam* prevista para a maioria das associações também é estendida aos sindicatos, em termos mais abrangentes.

Como uma das facetas da liberdade de associação, a liberdade sindical surge como uma conquista dos trabalhadores, assegurada amplamente pela Constituição Federal de 1988 e destinada a traduzir a livre manifestação da vontade de classes na promoção e defesa de direitos, assunto a ser abordado no próximo tópico.

4. A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL NO BRASIL

Embora haja divergências em relação ao surgimento das entidades sindicais, sabe-se que a associação sindical, como se conhece hoje, é fruto da Revolução Industrial ocorrida na Europa e, claro, da questão social que dela advém. A ideia do homem de associar-se mantém raízes nos sentimentos de solidariedade e cooperação que nutrem os agrupamentos humanos.

Durante esse período de revolução, houve o aumento no número de indústrias, a expansão do comércio e, conseqüentemente, a concentração de operários nas cidades. Com isso, os trabalhadores ficaram submetidos a condições subumanas de trabalho, o que ocasionou um estreito laço de solidariedade entre eles, gerando interesses comuns e vínculos de união. Em resposta a essa realidade, desenvolveram-se movimentos baseados na caridade e na filantropia, pois “buscavam-se respostas individuais a problemas de dimensões coletivas”, como bem assinala Ledur²⁶.

Nesse contexto, surgem os chamados “sindicatos”, consubstanciados em doutrinas ideológicas, políticas e sociais, visando à melhoria das condições de vida e de trabalho do ser humano. Os operários da época se uniram para a defesa conjunta dos seus interesses; no início, em sociedades secretas, de resistência ou de socorro mútuo e, em seguida, em associações fixas, especificamente, para defender interesses profissionais.

De acordo com Santos²⁷, desde a formação da classe trabalhadora até o desenvolvimento das entidades sindicais e o seu reconhecimento como um direito fundamental, o movimento sindical percorreu longo caminho, sofrendo as influências das concepções político-ideológicas de cada época e lugar, até sua legitimação como ente associativo e representativo dos trabalhadores.

No Brasil, essa realidade demorou um pouco para acontecer, uma vez que a sociedade do Século XIX não propiciava o surgimento de uma classe trabalhadora com condições de organizar entidades sindicais. O tipo de atividades agrícolas da

²⁶ LEDUR, José Felipe. *A realização do direito do trabalho*. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 37.

²⁷ SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicato e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 35.



época, a pouca exploração de minérios, a formação de uma comunidade trabalhadora inexpressiva, a dificuldade de comunicação e transporte, além da industrialização incipiente, foram fatores que dificultaram a formação de associações da maneira como existem hoje.

Os primeiros movimentos de trabalhadores ocorreram no campo. Nesse momento, o Governo foi levado a permitir a reunião e a associação dos trabalhadores na agricultura, na pecuária e nas indústrias de transformação rural, que criaram seus próprios sindicatos. Com a publicação do Decreto nº. 979, de 1903, logo depois regulado pelo Decreto nº. 6.532, de 1907, houve a formação de alguns sindicatos que possuíam função mais assistencial que de ação reivindicatória ou política²⁸.

Cumprе salientar, nesse contexto, que somente após a Primeira Grande Guerra (1914-1918), com a assinatura do Tratado de Versalhes (1919) e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil passou a cumprir vários direitos dos empregados, inclusive, o direito de associação.

Inicia-se então, a partir de 1930, uma nova etapa no cenário brasileiro com a presença de uma política interveniente. O Estado, para impedir o alastramento no meio operário das ideologias revolucionárias, elaborou uma política social baseada na integração das classes trabalhistas e empresariais, cuja organização seria por ele delimitada, surgindo, dessa forma, o enquadramento sindical.

Somente em 1931, o Governo Vargas promulgou o Decreto nº 19.770, considerado como a primeira lei sindical brasileira, que alertava para a notável intenção do Governo de retirar o sindicato da esfera privada, a fim de enquadrá-lo como pessoa de direito público, inclusive, atribuindo-lhe poderes estatais. Já a Constituição de 1934 preconizou o direito de pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos como pessoa jurídica de direito privado, com liberdades de ação, de constituição e de administração. Entretanto, nessa mesma época, o Governo baixou o Decreto nº. 24.694, limitando a pluralidade sindical ao máximo de três sindicatos representativos da mesma categoria, na mesma base territorial²⁹.

Dando continuidade ao percurso histórico no Brasil, a Constituição de 1937 reforçou as premissas de 1931, liquidando o modelo pluralista e aumentando o dirigismo na ordem sindical. Em 1939, veio à baila o Decreto-lei nº. 1.402 que complementou as disposições acerca do direito sindical e fixou a estrutura de um sindicato para cada categoria, na mesma base territorial.

Em seguida, a Constituição de 1946, no que se refere à organização sindical, disciplinou a liberdade de associação profissional ou sindical, devendo, no

²⁸ ZIMERMANN NETO, Carlos Frederico. As funções do sindicato no contexto do estado democrático de direito. 274 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 139.

²⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais do Direito Sindical*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. pp. 32-33.



entanto, serem reguladas por lei. Deixou ao legislador ordinário dispor como entendesse sobre essa organização.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, prevê pontos positivos nesse tema, quais sejam: a liberdade de organização da entidade sindical, a liberdade individual de filiação do trabalhador ao sindicato, a representação e a substituição processual das categorias na defesa de seus interesses, a obrigatoriedade de participação do sindicato em qualquer negociação coletiva, a representação dos empregados nas empresas de grande porte.

Apesar desses pontos relevantes para o contexto brasileiro, há de se destacar a manutenção da compulsoriedade da contribuição sindical, a unicidade sindical e, além disso, o não reconhecimento da legitimidade das centrais sindicais. Mesmo assim, é importante considerar que a legislação brasileira deu um passo considerável em direção aos preceitos internacionais acerca da liberdade sindical.

No modelo brasileiro, no entanto, a adoção do princípio da unicidade resulta em oposição ao princípio da liberdade sindical, já que o Estado acaba por interferir na livre organização dos sindicatos. Por isso, Enoque Ribeiro dos Santos³⁰ argumenta que a unicidade sindical já não mais se compatibiliza com um ambiente democrático e dialético que serve de palco para as relações de trabalho na atualidade, nem com o momento atual de evolução política do Brasil, isto é, as posições conflitantes entre grupos de trabalhadores devem resultar na possibilidade desses grupos de criarem sindicatos alternativos e mesmo concorrentes, de acordo com suas próprias ideologias. O STF, antevendo essas ponderações, já confirmou as novas possibilidades

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. POSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DE SINDICATO PRÉ-EXISTENTE PARA REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. É pacífica a jurisprudência deste nosso Tribunal no sentido **de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato pré-existente, para representação de categoria profissional específica**, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela Constituição Federal. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 609989 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-02 PP-00239)³¹. (sem grifos no original)

Percebe-se, portanto, que a Constituição brasileira não estabelece uma liberdade absoluta, posto que, como disposição limitadora, impõe a unicidade sindical, a sindicalização por categoria e a observância da base territorial mínima (inciso II do

³⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Fundamentos do direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na União Europeia, no Mercosul e a experiência brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 181.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento 609.989*. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 30/8/2011, Segunda Turma, Data de Publicação no DJe: 17/10/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28609989%2E%2FNUMERO%2E+O+U+609989%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oaasct5>>. Acesso em: 07 ago. 2015.



artigo 8º), contrariamente à Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³², que, no artigo 2º, expressamente reconhece aos trabalhadores e empregadores o direito de constituir as organizações que acharem convenientes, isto é, aos interessados cabe a escolha do critério em função do qual desejam estruturar a organização sindical (categoria, empresa, profissão, ramo de produção etc.), a definição da área geográfica de representação e, ainda, a subsistência da unidade ou pluralidade de organismos sindicais representativos dos trabalhadores e empregadores numa determinada base territorial.

Nesse sentido, o Estado brasileiro passa a adotar uma postura de reconhecimento do direito sindical, deixando que os trabalhadores e empregadores determinem sua forma de organização e os meios que devem adotar para execução de suas metas, caracterizando-se, dessa forma, o crescimento da relação capital-trabalho. Isso pode ser feito de diversas formas, com o Estado abstendo-se de influir nas relações coletivas de trabalho, ou regulamentando parte desta, desde que isso se faça sem a criação de qualquer tipo de controle de atuação dos grupos e empresas³³.

Diante desse quadro, torna-se indispensável conceituar esse modelo, ou seja, a ideia de liberdade sindical. Alfredo Ruprecht, citado por Brito Filho³⁴, classifica a liberdade sindical tendo em vista o indivíduo, o grupo profissional e o Estado. Dentro do primeiro prisma, teríamos o direito de criar sindicatos e filiar-se, não filiar-se, desfiliar-se e/ou participar das atividades sindicais.

Liberdade sindical pode ser entendida também como o direito de trabalhadores e empregadores de se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número que desejarem, estando livres de qualquer interferência ou intervenção do Estado, dos empregadores ou dos próprios sindicatos uns em relação aos outros, tendo por objetivo a promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar³⁵.

Amauri Mascaro Nascimento divide a liberdade sindical em cinco dimensões: liberdade de associação, de organização, de administração, de exercício das funções e liberdade de filiação sindical. No tocante à liberdade de associação, deve ser assegurado o direito de trabalhadores e empregadores criarem organizações sindicais. Nesse caso, ela surge quando o Estado passa a permitir o direito de sindicalização nos modelos de sindicalização com liberdade e nos modelos de

³² BRASIL. *Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/doc/convention_87_171.pdf>.

Acesso em: 07 ago. 2015.

³³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito sindical. Análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT. Proposta de inserção da comissão de empresa*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 70.

³⁴ RUPRECHT apud BRITO FILHO, op. cit., p. 72.

³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 702.



sindicalização sob controle do Estado, desde que a criação de sindicatos, em si, não sofra controle discricionário³⁶.

No que se refere à liberdade de organização, há a definição de um modelo de organização sindical, sendo incompatíveis aqui restrições quanto ao número de sindicatos existentes, a forma de constituição dos grupos que integram um determinado sindicato, os tipos de entidades sindicais que podem ser constituídas, ou seja, “tudo que disser respeito a qualquer forma de vedação ou limitação ao direito de livre estruturação das entidades sindicais”³⁷.

A liberdade de administrar, conforme preceitua Amauri Mascaro Nascimento³⁸, caracteriza-se com base em duas vertentes básicas: a democracia interna e a autarquia externa. A primeira é a legitimação do que ocorre no dia a dia do sindicato e inspira a prática dos principais atos relacionados a sua atividade interior. A segunda é a garantia conferida a ele de que não existirão interferências em sua administração.

Em relação ao exercício das funções, o sindicato deverá desenvolver sua ação, com o objetivo de atingir os seus fins. Seria contraditório atribuir funções ao sindicato e, ao mesmo tempo, negar os meios para que essas funções sejam cumpridas. Nascimento³⁹ salienta que o sindicato cumpre funções delimitadas pela ordem jurídica. Uma de suas atribuições é a representação dos interesses gerais de forma coletiva ou individual. Quanto à primeira, o sindicato representa os grupos nas suas relações com outros órgãos perante o Estado e os empregadores. Na segunda, defende os interesses individuais dos associados, homologando rescisões contratuais de empregados, assistindo juridicamente seus membros, participando de processos judiciais, entre outras atribuições.

O princípio da liberdade de filiação e de desfiliação garante aos trabalhadores e empregadores escolherem entre a filiação, a desfiliação ou a não filiação⁴⁰. A Convenção nº. 87 da OIT também contempla a liberdade de filiação no plano individual e no coletivo. Outros textos internacionais resguardam a liberdade de filiação, é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XXIII, item 4, e da Convenção Internacional de São Francisco, em seu artigo 2º. A Constituição de 1988 declara, ainda, em seu artigo 8º, inciso V que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”⁴¹.

³⁶ NASCIMENTO apud BRITO FILHO, op. cit., p. 74.

³⁷ BRITO FILHO, op. cit., p. 75.

³⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. pp. 119-120.

³⁹ NASCIMENTO, op.cit., pp. 123-124.

⁴⁰ BRITO FILHO, op.cit., p. 74.

⁴¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.



Nascimento apresenta, por fim, outras funções não menos importantes: negocial (elaborando normas e condições de trabalho a serem aplicadas aos grupos de trabalhadores e empregadores), assistencial, tributária, econômica e política⁴².

Cabe acrescentar as considerações de Russomano⁴³: “a liberdade sindical pressupõe sindicalização livre, contra a sindicalização obrigatória; a autonomia sindical, contra o dirigismo sindical; a pluralidade sindical, contra a unicidade sindical”.

Por último, cumpre enfatizar que é possível conciliar a liberdade sindical e os direitos fundamentais do homem. Trata-se, nesse caso, do princípio da liberdade sindical como direito fundamental dos trabalhadores, exemplificado no próprio Estado Democrático de Direito, estabelecido no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1919), em várias declarações de direitos e normas internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) e diversas declarações internacionais.

5. A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 assegura tanto o direito de livre associação (artigo 5º, incisos XVII a XXI) quanto a liberdade sindical (artigo 8º, caput e I), direitos estes classificados como fundamentais e interpretados a partir do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), elemento unificador do sistema jurídico.

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, apresenta uma natureza multifacetada, pois busca resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

O direito fundamental da liberdade é necessário para regular o exercício da democracia, que é uma condição essencial para a existência, manutenção e ampliação dos direitos fundamentais. Todavia, há também a imprescindibilidade de olhar para o coletivo e para a manutenção de um Estado voltado para as transformações pelas quais a sociedade passa.

Sendo assim, torna-se importante apontar o princípio da liberdade sindical como representante dos direitos humanos. Nos termos do artigo 23, § 4º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todo o homem tem direito a organizar

⁴² NASCIMENTO, op. cit. p. 125

⁴³ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais do Direito Sindical*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 65.



sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”⁴⁴. A proteção da liberdade sindical, portanto, requer o respeito às liberdades civis.

Por certo, a interpretação da liberdade sindical como um pressuposto básico dos direitos humanos e da democracia surge após o período Pós-Guerra, mais precisamente em 1948, quando a OIT produziu sua Convenção nº. 87, a primeira norma internacional sobre o tema liberdade sindical. Esses direitos humanos fundamentais evidenciam grande transcendência nas condições de trabalho e de vida, assim como do desenvolvimento e do progresso dos sistemas econômicos e sociais, uma vez que pressupõe prerrogativas que o ser humano concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual para todos.

Traz consigo também a ideia de independência representada pela garantia de autonomia dos órgãos sindicais frente ao Poder Público. A liberdade sindical traduz-se, nesse caso, como um meio adequado para a expressão das aspirações dos trabalhadores, a defesa de interesses e o fortalecimento do poder de negociação coletiva, contribuindo para o equilíbrio entre os representantes da negociação coletiva, o que, conseqüentemente, provoca o alcance da paz social.

Assim, considera-se essa liberdade de associação como um direito fundamental de primeira dimensão, ou seja, a expressão do princípio da liberdade que, por meio das garantias constitucionais fundamentais, serve como instrumento de reconhecimento e alcance dos direitos humanos de segunda e terceira dimensões. Como fundamentação teórica desse tema, salienta-se que George Marmelstein⁴⁵ foi o primeiro jurista a utilizar a expressão “geração de direitos do homem” e a apresentar a evolução dos direitos humanos, baseando-se no lema da Revolução Francesa. Nesse sentido, propôs a seguinte divisão

a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (liberté), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (égalité), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (fraternité), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Cumprе enfatizar que a entidade associativa, por exemplo, postula em juízo para viabilizar os direitos sociais, bem como os direitos das minorias, condicionando a interação entre as dimensões de direitos. Nesse caso, infere-se que o ser humano, para estar completo em sua dignidade, deve ter todos os seus direitos respeitados, e a entidade associativa caminha nesse mesmo sentido.

Por isso, a associação, por força do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que a autoriza a postular em juízo, pode utilizar-se de

⁴⁴ BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#23>>. Acesso em: 07 ago. 2015.

⁴⁵ MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 141.



qualquer instrumento processual para ajuizar ações. Ela assume um papel preponderante na efetivação dos direitos fundamentais e na concretização da democracia.

Essas entidades fortalecem a ideia de democracia de uma sociedade e estimulam o exercício da cidadania. As pessoas, quando se juntam, passam a compartilhar dos mesmos sentimentos, traduzidos na busca pela proteção dos seus direitos. Desse modo, garantem a existência da sociedade civil, e o exercício dessas liberdades revelam a capacidade de organização de uma entidade e o grau de amadurecimento democrático. Essa condução democrática torna-se uma hipótese fundamental ao exercício pleno da cidadania, sem a qual os demais direitos fundamentais não podem ser verdadeiramente implementados.

Só se viabiliza a consolidação de um Estado Democrático de Direito quando concretizada a efetivação dos Direitos Fundamentais. Não apenas sua positivação em uma Constituição, mas também sua efetivação no reconhecimento e cumprimento de um direito, por parte de uma sociedade direcionada aos valores de convivência humana, como igualdade e liberdade.

Além disso, o Estado Democrático pressupõe a mudança da realidade, ultrapassando o aspecto material de concretização de uma vida digna para o homem. É no Estado Democrático de Direito que se evidencia a busca pela interação expansionista dos valores da liberdade e da igualdade, centrados no postulado da dignidade humana, também entendida como princípio unificador dos direitos fundamentais e como referência para a interpretação e aplicação das normas jurídicas⁴⁶.

Por fim, somente é possível referir-se a Estado Democrático de Direito se as liberdades e, conseqüentemente, os direitos fundamentais, dentre eles o direito de associação, forem reconhecidos e protegidos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo proporcionou a compreensão dos aspectos constitucionais da liberdade de associação no Brasil, considerando seu status de princípio no ordenamento jurídico interno. Discutiu, também, a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à representação judicial dos associados, alertando sobre a necessidade de se interpretar o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal de maneira ampliativa e respeitar os poderes conferidos às entidades associativas pelo legislador constituinte.

⁴⁶ GOMES apud OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. *O Princípio da Liberdade Sindical e sua Plena Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WMTzHULzqv4J:www.trt9.jus.br/internet_bas e/arquivo_download.do%3Fevento%3DBaixar%26idArquivoAnexoadoPlc%3D1559659+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 20 jul. 2015.



Sob outra perspectiva, tratou do alcance, da representatividade e da repercussão da liberdade de associação, mais especificamente da liberdade sindical na doutrina, jurisprudência e nas entidades associativas hoje.

Por meio de uma análise histórica da liberdade de associações sindicais no Brasil, foi possível averiguar as bases que resultaram na importante adoção desse tema como forma de pacificação das relações de trabalho, da efetivação dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

Mediante a conceituação das modalidades de liberdade sindical, verificou-se que as previsões legais no ordenamento jurídico pátrio concedem apenas liberdade parcial, consubstanciada na manutenção da unicidade sindical, na representação por categoria, na imposição do limite mínimo de um município para a criação de sindicatos, na compulsoriedade da contribuição sindical, na imposição do sistema confederativo como forma de estruturação do sindicalismo e na ausência da legitimação das centrais sindicais.

Diante desse cenário, ficou claro que o Constituinte de 1988 perdeu a oportunidade de consagrar a liberdade sindical com base nos moldes propostos pela OIT e ainda criou um impasse à verdadeira democracia brasileira. Torna-se indispensável, portanto, uma reforma Constitucional relativa à organização sindical, cuja finalidade seja a criação de um modelo em que essa liberdade seja efetiva e abandone as influências corporativistas que ainda pairam no contexto brasileiro.

Por último, foi possível constatar que a liberdade de associação é parte indispensável na estruturação do Estado para a existência da chamada democracia participativa. Para tanto, é importante que o seu conteúdo e alcance sejam discutidos e concretizados, levando-se em consideração que a construção de um Estado Democrático de Direito, em sua real concepção, necessita da positivação dos direitos fundamentais de liberdade não apenas na Constituição, mas também na sociedade..

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/doc/convention_87_171.pdf>.

Acesso em: 07 ago. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Legislação. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L6015compilada.htm>.

Acesso em: 24 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 573.232** – Santa Catarina. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação no DJe: 19/09/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2581151>>.

Acesso em: 24 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 609.989**. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 30/8/2011, Segunda Turma, Data de Publicação no DJe: 17/10/2011.



Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28609989%2E%2E+OU+609989%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oaasct5>>.

Acesso em: 07 ago. 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical. Análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT.** Proposta de inserção da comissão de empresa. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do trabalho.** Porto Alegre: Fabris, 1998.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Júlia Pauro. **Associações de classe podem defender afiliados em juízo.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/julia-pauro-associacoes-classe-podem-defender-afiliados>>. Acesso em: 07 set. 2015.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **O Princípio da Liberdade Sindical e sua Plena Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WMTzHULzqv4J:www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do%3Fevento%3DBaixar%26idArquivoAnexoadoPlc%3D1559659+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PINHEIRO, Flávia de Campos. **O conteúdo constitucional da liberdade de associação.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062856.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais do Direito Sindical.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a experiência brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicato e ações coletivas.** Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TUPINAMBÁ, Carolina; FERRADEIRA, Mariana. **As principais questões relacionadas às associações de empregados: uma análise atual e crítica**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16864/12511>>. Acesso em: 07 set. 2015.

ZIMERMANN NETO, Carlos Frederico. **As funções do sindicato no contexto do estado democrático de direito**. 274 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

